



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000677/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.123 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente SIMONE TRINDADE SIMÕES DA MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Os valores informados no comprovante de rendimentos, preenchido pela fonte pagadora de acordo com a legislação pertinente e declarados pelo beneficiário na declaração de ajuste anual, não podem ser desconsiderados ante a ausência de comprovação dos valores dos rendimentos efetivamente pagos e do IRRF retido. Não tendo sido comprovada a omissão de rendimentos, incabível o lançamento e a glosa do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47/50) interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) de fls. 38/40, a qual julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 11/8/2005 (fls. 27/36), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, entregue em 5/4/2002 (fls. 16/18).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 2.483,33, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 9/2006), refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e de dedução de imposto de renda retido na fonte*, conforme descrição constante no auto de infração, a seguir reproduzida (fls. 29/30):

MENSAGENS

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 27.230,74 .

* DESCONTO SIMPLIFICADO PARA R\$ 5.446,14 .

* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 684,76 .

OBSERVAÇÃO: O DESCONTO SIMPLIFICADO (LINHA 02) ESTÁ LIMITADO A 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (LINHA 01), NÃO PODENDO EXCEDER A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTIGO 10 DA LEI 9.250/95, ALTERADO PELO ARTIGO 12 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.132-40, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 986,00 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTE VALOR, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE CUSHMAN&WAKEFIELD, CONFORME COMPROVANTE APRESENTADO PELA CONTRIBUINTE E DE ACORDO COM VALORES DECLARADOS PELA EMPRESA NAS DIRFS DOS EXERCÍCIOS ANTERIOR E POSTERIOR (2000 E 2002-ANO BASE)

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97 ; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

REDUÇÃO DO IRRF AO TOTAL CONSTANTE DE COMPROVANTE APRESENTADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação em 20/10/2006 (fls. 3/4), acompanhada de documentos de fls. 5/12, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido e a seguir reproduzido (fl. 39):

O que motivou o Auto de Infração foi o erro da empresa CUSHMAN e WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, que informou, através de DIRF, que a funcionária havia recebido o rendimento tributável de R\$ 26.671,29, valor este que não fora recebido.

Posteriormente, a mesma empresa apresentou outro comprovante de rendimentos com o total de R\$ 27.230,74, mais uma vez valor não recebido pela contribuinte.

O valor recebido é de R\$ 25.707,02, conforme Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, devendo ser julgado nulo o Auto de Infração e refeita a Declaração de Imposto de Renda.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 29 de abril de 2009, a 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 13-24.604 - 7ª Turma da DRJ/RJOII, a seguir reproduzida (fl. 38):

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A responsabilidade pela informação dos rendimentos na Declaração de Ajuste Anual é do próprio contribuinte beneficiário, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

Os valores declarados nos comprovantes de rendimentos, preenchidos de acordo com a legislação pertinente, não podem ser desconsiderados com base em dados registrados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que não retrata fielmente os rendimentos tributáveis.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 14/11/2011 (AR de fl. 45), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/12/2011 (fls. 47/50), com os seguintes argumentos:

(...)

No começo do ano de 2002, recebeu informe de rendimentos (Doc.3), o qual serviu de base para elaborar e apresentar sua Declaração Anual de Imposto de Renda- ano base 2001 (Doc.4).

Transcorridos cerca de 4 (quatro) anos, recebeu intimação da Receita Federal, e posteriormente Auto de Infração nº 735/6.880,661 (Doc. 5), penalizando-a por deixar de declarar corretamente o valor retido na fonte (IRRF) referente ao ano acima, ou seja, o valor declarado como Retido na Fonte foi MAIOR do que o informado pela Requerida.

A Recorrente, após inúmeras tentativas por telefone, solicitando os documentos para comprovação junto à Receita Federal de havia declarado exatamente o valor constante do respectivo informe de rendimentos, interpelou a Requerida por meio de Notificação Extrajudicial (Doc. 6).

Obteve resposta e a documentação solicitada (Doc.7), todavia incompleta: cópia dos contra-cheques da Requerente, que foi enviado de apenas 3 (três) meses.

Ora, verifica-se que houve RETIFICAÇÃO DA DIRF, e ainda as informações fornecidas ulteriormente são inteiramente diversas daquelas fornecidas à Requerente que serviram de base para a elaboração da sua DECLAN-PF.

Nessa sede de defesa administrativa, a Recorrente justifica-se, pois quase 8 anos depois, descartou os contra-cheques e não tem acesso a extratos bancários da conta salário, já desde há muito encerrada.

Vale ressaltar que a Recorrente inúmeras vezes ligou e mandou e-mails para a área de Recursos Humanos solicitando documentação para comprovar junto à Receita Federal a exatidão das informações prestadas, sem obter resposta, o que motivou a propositura da ação judicial 002.10.008680-4, em trâmite na 5ª Vara Cível da comarca de Santo Amaro - SP, sede da empresa Cushman.

Tais informações somente foram fornecidas no ano de 2009, quando o auto de infração já estava lançado e em fase de impugnação. Todavia, pelo princípio da verdade real, é mandatório que se reveja a autuação, sobretudo pela absoluta inexistência de culpa do contribuinte.

E, como mencionado no corpo da decisão, o art. 941 do RIR/99, dispõe "que as pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção de do imposto na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso."

Todavia, tal documento foi fornecido com informações erradas 2 (duas) vezes. Ora, a requerente não chegou ao preciosismo de conferir as informações, contracheque a contracheque, acreditando, como a esmagadora maioria de contribuintes, em casos análogos, que as informações eram verdadeiras.

Por tal motivo, busca a tutela jurisdicional para ver afastada a cobrança, a qual deveria recair única e exclusivamente sobre a empresa Cushman & Wakefield Semco Consultoria Imobiliária Ltda, que detém todas as informações, e tem obrigação de fornecê-las, visto que o fornecimento de falsas informações, é pior que não informar e violar a lei!

Do Pedido

Desta forma, serve a presente para:

- 1- Requerer a reforma da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do auto de infração, ante a inexistência de culpa da requerente.
- 2- A intimação da empresa Cushman & Wakefield Semco Consultoria Imobiliária Ltda para ingressar no presente feito, respondendo diretamente pelos valores da autuação.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A lide reside no fato da contribuinte alegar que as informações fornecidas pela fonte pagadora e que serviram de base para o preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foram totalmente diversas das informações prestadas pela fonte pagadora em Dirf entregue, com posterior retificação.

Segundo a Recorrente, inicialmente a fonte pagadora *Cushman & Wakefield Semco Consultoria Imobiliária Ltda*, CNPJ 02.730.611/0001-10, informou em Dirf ter efetuado a ela pagamento do montante de rendimentos tributáveis de R\$ 26.671,29, com IRRF de R\$

2.595,17, constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano-Calendário de 2001, emitido em 28/2/2002 (fl. 7), valor este que alega não ter recebido, mas que foi informado na declaração de ajuste anual entregue em 5/4/2002 (fls. 16/18). Posteriormente, a empresa informou que a contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de R\$ 27.230,74, com IRRF de R\$ 684,76¹ (fl. 8), que a contribuinte afirma também não ser o correto recebido. Sustenta ter recebido o montante de R\$ 25.707,02 que foi declarado em RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), constante no demonstrativo de fl. 10. A empresa forneceu outro comprovante de rendimentos emitido em 19/11/2009, no qual informou o total de rendimentos de R\$ 32.872,08, com IRRF de R\$ 3.713,82, emitido em **19/11/2009** (fl. 76).

Esclarecimentos nas fls. 41/42 atestam que o presente processo administrativo encontra-se na situação de encerrado, com data de início da situação em 12/5/2009, tendo em vista que o crédito tributário foi extinto por remissão, nos termos do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, a seguir reproduzido:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

A remissão se constitui em uma das modalidades de extinção do crédito tributário e está prevista no inciso IV do artigo 156 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

¹ Comprovante de fl. 8, sem identificação do responsável e sem data de emissão.

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Ocorre que na declaração entregue a contribuinte pleiteou o valor de imposto a restituir de R\$ 1.014,62 (fls. 16/18).

Nos termos do disposto no artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

De acordo com as informações prestadas e com os documentos apresentados, assiste razão à contribuinte no tocante à alegação de que a fonte pagadora efetuou diversas retificações de Dirf, com dados completamente diversos daqueles fornecidos a ela anteriormente e que serviram de base para o preenchimento da declaração de ajuste anual.

Sob este prisma constata-se que os rendimentos tributáveis declarados e constantes no comprovante de rendimentos preenchido pela fonte pagadora de acordo com a legislação pertinente (fl. 7) são compatíveis com as informações na RAIS (fl. 10), em relação os

quais a contribuinte assevera serem corretos e tê-los efetivamente recebido. Desse modo, o lançamento deve ser cancelado, restabelecendo-se as informações prestadas pela contribuinte na declaração de ajuste anual entregue.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos